



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713383 - SP (2024/0294308-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EVORA NEWS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275
DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
AGRAVADO : LUCINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : JULIANA LAGUARDIA FRISENE - SP344259
AGRAVADO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
ALAN FERREIRA GOMES - SP475555
INTERES. : BANCO J. SAFRA S.A
INTERES. : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
INTERES. : YLM SEGUROS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade da recorrente decorreu do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços. Modificar tal entendimento exige o reexame de fatos e provas e das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713383 - SP (2024/0294308-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EVORA NEWS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275
DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
AGRAVADO : LUCINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : JULIANA LAGUARDIA FRISENE - SP344259
AGRAVADO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
ALAN FERREIRA GOMES - SP475555
INTERES. : BANCO J. SAFRA S.A
INTERES. : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
INTERES. : YLM SEGUROS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade da recorrente decorreu do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços. Modificar tal entendimento exige o reexame de fatos e provas e das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela EVORA NEWS – CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 600.604):

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 463):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO À AUTORA FOI OFERTADO/APRESENTADO SEGURO INCLUINDO A HIPÓTESE DE DESEMPREGO CONTRATO FIRMADO DIGITALMENTE REDIGIDO DE FORMA DIVERSA À OFERTADA RÉS QUE DEVEM PREPARAR SEUS PREPOSTOS PARA ATENDER DE FORMA DILIGENTE, TRANSMITINDO INFORMAÇÃO CLARA E CORRETA SOBRE O CONTRATO A SER FIRMADO COMPROVADA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, POR PREPOSTO DA CONCESSIONÁRIA, ABRANGENDO A HIPÓTESE DE DESEMPREGO, RIGOR A CONDENAÇÃO DAS RÉS À OBRIGAÇÃO FORÇADA DO QUANTO OFERTADO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 494):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do agravo interno, alega, que (fl. 612):

Nesse contexto, o V. Acórdão deixou de analisar:

- (a) a aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC, que prevê a exclusão da responsabilidade do fornecedor quando comprovada a culpa exclusiva de terceiro;
- (b) a incidência do art. 14, §4º, do CDC, considerando que a agravante não participou da fase de oferta e contratação do seguro, atuando apenas na regulação do sinistro;
- (c) a prova documental que demonstra a inexistência de falha na prestação do serviço pela agravante.

Sustenta que (fl. 614):

Esse fato – a falha na prestação do serviço se deu pelo preposto da concessionária ao vender o produto - está delimitado no V. Acórdão recorrido, pelo que o Recurso Nobre interposto versa sobre o reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, providência que é admitida em sede de Recurso Especial.

Assim, de rigor reconhecer que não se trata de aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao recurso interposto, merecendo, por isso, a reforma da r. decisão agravada que nega provimento ao Recurso Nobre.

Aduz, por fim, que (fl. 615):

A imputação automática de responsabilidade solidária, sem análise do nexo causal e da efetiva participação na falha reconhecida, contraria precedentes do STJ e viola os arts. 14, §3º, II, e §4º, do CDC. Assim, não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 521-525).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 957-960):

Respeitado entendimento em sentido contrário, penso que os áudios juntados aos autos são claros e suficientes para comprovar que à autora foi oferecido seguro com cobertura para a hipótese de desemprego. Ademais, a impugnação genérica dos áudios não é suficiente a afastar a declaração do preposto da concessionária.

Portanto, ainda que o contrato assinado digitalmente tenha sido redigido de forma restritiva, certo é que à consumidora foi apresentado e ofertado o seguro incluindo a modalidade desemprego, de modo que a oferta integra o contrato.

Nesse sentido dispõe o art. 35 do Código do Consumidor: “se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentações ou publicidade”.

E ainda: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos” (art. 34 do CDC).

Vale notar que as rés têm a obrigação de preparar seus prepostos para atender de forma diligente, transmitindo uma informação clara e correta sobre o contrato a ser firmado, demonstrando lealdade e respeito na fase pré-contratual e pós-contratual.

Assim, tendo a autora comprovado a oferta realizada por preposto da concessionária, rigor a condenação das rés à obrigação forçada do quanto ofertado/apresentado, ou seja, indenização para hipótese de desemprego, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023. (fls. 464-465)

Nos embargos de declaração, novamente foram analisados todos os pontos tidos por omissos, conforme os seguintes excertos extraídos do acórdão (fl. 495):

No caso dos autos, a autora adquiriu um veículo Tiggo 3X aderindo ao seguro prestamista, oferecido com cobertura para as hipóteses de desemprego, morte ou invalidez.

O contrato foi firmado junto à concessionária CAO A, por meio da revendedora Yellow Mountain, através da corretora Évora (fls. 49), com apólice emitida pela Liberty Seguros.

As rés foram condenadas à obrigação forçada do quanto ofertado/apresentado, ou seja, indenização para hipótese de desemprego, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023.

Como bem apontou a decisão embargada: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos" (art. 34 do CDC). Vale notar que as rés têm a obrigação de preparar seus prepostos para atender de forma diligente, transmitindo uma informação clara e correta sobre o contrato a ser firmado, demonstrando lealdade e respeito na fase pré-contratual e pós-contratual. Assim, tendo a autora comprovado a oferta realizada por preposto da concessionária, rigor a condenação das rés à obrigação forçada do quanto ofertado/apresentado, ou seja, indenização para hipótese de desemprego, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023."

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante.

DA SÚMULA N. 7/STJ

Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que a responsabilidade da recorrente decorreu do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços.

É o que se extrai dos seguintes excertos (fls. 958-959):

No caso dos autos, a autora adquiriu um veículo Tiggo 3X aderindo ao seguro prestamista, oferecido com cobertura para as hipóteses de desemprego, morte ou invalidez.

O contrato foi firmado junto à concessionária CAO A, por meio da revendedora Yellow Mountain, através da corretora Évora (fls. 49), com apólice emitida pela Liberty Seguros.

As rés foram condenadas à obrigação forçada do quanto ofertado/apresentado, ou seja, indenização para hipótese de desemprego, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023.

Como bem apontou a decisão embargada: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos" (art. 34 do CDC). Vale notar que as rés têm a obrigação de preparar seus prepostos para atender de forma diligente, transmitindo uma informação clara e correta sobre o contrato a ser firmado, demonstrando lealdade e respeito na fase pré-contratual e pós-contratual. Assim, tendo a autora comprovado a oferta realizada por preposto da concessionária, rigor a condenação das rés à obrigação forçada do quanto ofertado/apresentado, ou seja, indenização para hipótese de desemprego, referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023." (fl. 495)

Portanto, modificar tal entendimento exige o reexame de fatos e provas e das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 2. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não existe julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador examina o pedido com base na interpretação lógico- sistemática de toda a petição inicial.

2. No tocante ao art. 14, § 3º, do CDC, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de exame pela instância ordinária, logo, incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O Colegiado estadual concluiu que a responsabilidade das ora agravantes se deu em virtude do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o

que é vedado na via eleita, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.883.055/SP, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STJ. CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação genérica de violação do art. 1.022 do NCPC, sem a indicação das teses omitidas, importa deficiência de fundamentação do recurso, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Rever as conclusões da instância a quo quanto a tese de ilegitimidade passiva ad causam devido à inexistência de responsabilidade solidária demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as empresas consorciadas, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.989.934/RJ, relator Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 9/5/2022, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022.)

Além disso, a pretensão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecimento ou de reverter as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de excludentes de responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CADEIA DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial manejado em demanda consumerista envolvendo empreendimento imobiliário e responsabilidade de cessionária de créditos perante consumidor de loteamento, conheceu parcialmente da insurgência e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A decisão agravada: (i) afastou a pretensão recursal relativa à alegada deficiência na prestação jurisdicional, negando provimento à violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; (ii) não conheceu da pretensão recursal relativa à alegada afronta aos artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º e 12, §3º, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no óbice da Súmula n. 282/STF; e (iii) não conheceu da alegada violação ao artigo 286 do Código Civil, e artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º e 12, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ; e (iv) não conheceu da divergência jurisprudencial apresentada por ausência de comprovação do cotejo analítico.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao supostamente deixar de enfrentar a distinção entre cessão de créditos e cessão do empreendimento e a consequente ausência de responsabilidade da cessionária perante o consumidor; e (ii) saber se é possível afastar os óbices de conhecimento do recurso especial fundados na ausência de prequestionamento (Súmula n. 282/STF), na necessidade de interpretação contratual e reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7/STJ) e na insuficiente demonstração de dissídio jurisprudencial, a fim de rediscutir a responsabilidade solidária da cessionária à luz do art. 286 do Código Civil e dos arts. 7º, parágrafo único, 12, § 3º, I, 25, § 1º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

4. Constata-se que, nas razões do agravo interno, a parte agravante não impugna o fundamento autônomo da decisão agravada relativo ao óbice da Súmula n. 282/STF, o que acarreta a preclusão da matéria, conforme jurisprudência da Corte Especial. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo conduz apenas à preclusão daquele ponto.

5. Não se verifica violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem apreciou de forma clara, motivada e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples

fato de a solução adotada divergir da tese defendida pela parte recorrente.

6. A responsabilidade solidária da recorrente foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base na sua integração à cadeia de consumo, subsumindo-se a relação jurídica às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aos arts. 14 e 34, e não apenas à disciplina da cessão de créditos do art. 286 do Código Civil.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade solidária da cessionária parte de premissa fática diversa daquela fixada pelo acórdão recorrido (integração à cadeia de fornecimento e atuação perante o consumidor), de modo que o exame pretendido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

8. O entendimento do Tribunal de origem se amolda à jurisprudência desta Terceira Turma, que já se orientou no sentido de que inexiste violação ao artigo 286 do Código Civil quando a responsabilidade da cessionária não decorre da sucessão de obrigações da cedente, mas da solidariedade consumerista prevista no CDC, aplicável a todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.155.107/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECEDORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Com relação à responsabilidade civil da recorrente pelo evento danoso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.889.936/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.713.383 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0294308-9

Número de Origem:
10449949020238260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVORA NEWS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275
DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530

AGRAVADO : LUCINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADA : JULIANA LAGUARDIA FRISENE - SP344259

AGRAVADO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
ALAN FERREIRA GOMES - SP475555

INTERES. : BANCO J. SAFRA S.A

INTERES. : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

INTERES. : YLM SEGUROS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVORA NEWS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275
DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530

AGRAVADO : LUCINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : JULIANA LAGUARDIA FRISENE - SP344259
AGRAVADO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES - SP396103
ALAN FERREIRA GOMES - SP475555
INTERES. : BANCO J. SAFRA S.A
INTERES. : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
INTERES. : YLM SEGUROS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026